



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP002077/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/02/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR084533/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46219.000141/2016-43
DATA DO PROTOCOLO: 08/01/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: 46219020950201671e Registro nº: SP015889/2016
SINDICATO DAS EMPRESAS DE ESCOLTA DO ESTADO DE SAO PAULO , CNPJ n. 12.243.724/0001-45, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AUTAIR IUGA;

E

SINDICATO TRAB. SERV. CARRO FORTE GUAR. TRANSP. VAL. ESCOLTA ARM. SEUS ANEXOS E AFINS DO EST. DE SAO PAULO - SP, CNPJ n. 66.868.480/0001-15, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO DOS PASSOS DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores em atividade na categoria profissional de Escolta Armada, no mês de dezembro de 2015, sindicalizados ou não, e os admitidos na vigência da data-base**, com abrangência territorial em **SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Fica estabelecido o seguinte PISO SALARIAL MENSAL para todos os integrantes da categoria profissional, a saber: Vigilante de Escolta Armada de R\$ 1.510,11 (um mil, quinhentos e dez reais e onze centavos)

mensais.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIOS – REAJUSTE

Os salários vigentes no mês de dezembro/2015 serão reajustados a partir do 1º dia do Mês de janeiro de 2016, pelo percentual de 11% (onze por cento).

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO

O salário devido aos empregados será pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo primeiro - O atraso no pagamento do salário, durante a vigência do contrato de trabalho, sem prejuízo das cominações de Lei, implicará na atualização pró-rata segundo o IGPM/FGV mais 2% (dois por cento) de multa ao dia, calculada sobre o montante corrigido até o efetivo pagamento, respeitado o limite do Código Civil Brasileiro – Lei 10.406/2002.

Parágrafo segundo - Todos os créditos salariais, seus reflexos e descontos serão registrados em documento único, que também servirá de comprovante de pagamento daquelas parcelas.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTO EM SALÁRIOS

Fica expressamente consignado entre as partes, que todo e qualquer desconto efetuado nos salários dos trabalhadores destinado à sua entidade profissional, não se insere na vedação contida no artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, ficando as empresas, totalmente desoneradas de devolução ou reembolso dos descontos, havidos, amigável ou judicial, restando ao empregado reivindicar os valores diretamente, ao Sindicato.

Parágrafo único - Fica vedado o desconto no recibo de pagamento referente à manutenção do veículo envolvido em acidente, sob o lançamento de vale sem origem determinada, sob pena de reembolsar o trabalhador pelo valor descontado. Além disso, só será aceito o vale ou outro desconto quando for demonstrado que houve apuração da negligência, imprudência ou imperícia do envolvido no evento.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição, o substituto fará jus ao salário igual ao do substituído de nível salarial superior, desde que não tenha caráter meramente eventual.

CLÁUSULA OITAVA - PROMOÇÕES

A promoção do empregado para cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental de no máximo 90 (noventa) dias, sem majoração de salário dentro desse período, respeitando, entretanto, as disposições do Artigo 461 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA NONA - IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO SOBRE OS CONTRATOS

O custo dos contratos de prestação de serviços vigentes sofrerá um impacto econômico financeiro de acordo com o percentual de acréscimo que será divulgado através de circular conjunta do SEMEESP – Sindicato das Empresas de Escolta do Estado de São Paulo.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS – ADICIONAL

As horas trabalhadas que excederem o limite fixado no *caput* da cláusula “Jornada de Trabalho” do presente Instrumento Normativo, sofrerão a incidência de uma sobretaxa de 60% (sessenta por cento) para as horas extras trabalhadas em dias normais e 100% (cem por cento) para os domingos, folgas trabalhadas e feriados.

Parágrafo único - A média das horas extras do período intercorrente incidirá sobre: DSR, Férias e no 13º (décimo terceiro) salário.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRABALHO NOTURNO

O trabalho executado entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia seguinte será considerado noturno, e será pago com um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, a título de adicional noturno.

Parágrafo único - O número médio das horas noturnas do período intercorrente refletirá sobre: o DSR, férias e no 13º (décimo terceiro) salário.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RISCO DE VIDA E PERICULOSIDADE – ATIVIDADE PROFISSIONAL DE ESCOLTA ARMADA

Fica concedido o adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos da Lei 12.740/12, regulamentada pela Portaria 1.885/13, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que aprova o Anexo 3 - Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial - da Norma Regulamentadora nº 16, publicada em 03/12/2013.

Parágrafo primeiro – O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das férias, 13º salário, adicional noturno, verbas rescisórias (aviso prévio, férias e 13º salário), depósitos do FGTS e INSS, nos termos da Súmula nº 132 do TST (“o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras”) e a OJ-SDI-1 do TST nº 259 (“o adicional de periculosidade deve compor a base do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco”).

Parágrafo segundo – O referido adicional incidirá sobre o salário-base do empregado, conforme o art. 193, § 1º, da CLT, que dispõe o trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações de função, prêmios ou participações nos lucros da empresa. Esse entendimento é corroborado pela Súmula nº 191 do TST.

Parágrafo terceiro – Em razão da regulamentação da Lei 12.740/12, fica o adicional de risco de vida previsto nas convenções coletivas anteriores a esta da segurança privada extinto desde o dia 02/12/2013.

Parágrafo quarto – Fica ressalvado que não haverá cumulatividade entre o extinto adicional de risco de vida com o atual adicional de periculosidade, nos termos da Lei 12.740/12, prevalecendo este, por ser o mais vantajoso ao empregado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 193 da CLT e da cláusula de risco de vida prevista nas convenções anteriores a esta Norma Coletiva.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PPR – PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Fica mantido na categoria o acordo de PPR firmado pelas partes em 25/07/2014.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TICKET REFEIÇÃO / VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão a todos os seus empregados, um vale refeição ou vale alimentação por dia trabalhado no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), com o desconto do empregado no máximo de 10% (dez por cento) do valor facial do mesmo.

Parágrafo único - O ticket não se confunde nem se compõe com a diária para viagem, devendo ser entregue separadamente. Não há de se computar neste valor, os gastos com hospedagem; café da manhã; almoço e jantar em viagem.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CAFÉ MATINAL

As empresas de Escolta Armada ficam obrigadas a concederem café matinal para os empregados que iniciarem suas atividades na sede da empresa até as 08:00 (oito horas da manhã).

Parágrafo único – As empresas que não possuem instalações para a concessão do café matinal deverão firmar convênios específicos a fim de garantir o benefício aos seus empregados. Na ausência destes, as empresas deverão entregar um ticket no valor correspondente a R\$ 5,00 (cinco reais), por dia trabalhado, com desconto do empregado no máximo de 10% (dez por cento) do valor facial do mesmo, respeitando-se os valores superiores que já estão sendo pagos pelas empresas.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

Será concedido o Vale Transporte de acordo com o que dispõe a Lei, ficando facultado para as Empresas

que assim optarem, ao seu pagamento em dinheiro, não significando esse procedimento, em qualquer incorporação aos salários e demais itens de sua remuneração.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICO - HOSPITALAR

Ficam as empresas obrigadas a manter convênios médicos/planos de saúde, em benefício de seus empregados e dependentes, devidamente reconhecidos perante a previdência social, com o intuito de assegurar assistência à saúde do trabalhador, com qualidade, bom atendimento e custos compatíveis.

Parágrafo primeiro - Fica autorizado às empresas descontarem de seus empregados para a manutenção do convênio médico o valor de R\$ 116,55 (cento e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos) para o plano individual ou R\$ 166,50 (cento e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) para o plano familiar.

Parágrafo segundo - Quando o empregado for afastado pelo INSS, o convênio médico será mantido tanto para ele como para os seus dependentes por um período de 03 (três) meses no caso de afastamento por doença e de 12 (doze) meses no caso de afastamento por acidente do trabalho.

Parágrafo terceiro – Após o período previsto no parágrafo segundo, o convênio médico será mantido para o empregado e para seus dependentes desde que o mesmo, devidamente comunicado, efetue o pagamento mensal do percentual de sua participação diretamente na empresa empregadora. Se o empregado atrasar o pagamento por 03 (três) meses, consecutivos ou não, a empresa poderá cancelar o convênio médico.

Parágrafo quarto – Para validade dos parágrafos segundo e terceiro, sob pena de manter integralmente o plano pelo período de afastamento, a empresa deverá comprovar que informou ao trabalhador, por escrito, com ciência deste, o período de manutenção do benefício pelos períodos ali inscritos.

Parágrafo quinto – As empresas que não concederem o convênio médico/plano de saúde coletivo aos seus empregados e dependentes ficam obrigadas ao pagamento de uma multa de 250,00/mês (duzentos e cinquenta reais por mês) em favor do empregado prejudicado.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

Fica assegurado aos familiares do vigilante, sem prejuízo da indenização securitária, em caso de falecimento do mesmo, a percepção de um auxílio funeral, correspondente a 1,5 (um e meio) piso salarial, vigente no mês do falecimento, sendo facultado as empresas o desconto das despesas com o funeral da quantia correspondente ao valor acima referida.

Parágrafo único - O auxílio funeral será pago em até 10 (dez) dias após apresentação do atestado de óbito, à mesma pessoa que for a beneficiária do falecido, junto à Previdência Social.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO

A todos os vigilantes de escolta fica assegurada uma indenização por morte, qualquer que seja a causa, ou por invalidez permanente total ou parcial decorrente exclusivamente de acidente. A indenização por morte do vigilante de escolta será de 26 (vinte e seis) vezes o Piso Salarial do mês anterior ao falecimento. Para os casos de invalidez permanente total por acidente no exercício da função de vigilante de escolta, a indenização será de 52 (cinquenta e duas) vezes o valor do Piso Salarial do mês anterior, e para o caso de invalidez permanente parcial por acidente no exercício da função de vigilante de escolta, a indenização obedecerá à proporcionalidade de acordo com o grau de invalidez comprovado por Laudo e Exames Médicos e a tabela de invalidez parcial emanada pelas normas da Susep vigente na data do acidente, tendo por base o cálculo equivalente ao índice de 100%, do mesmo valor de 52 (cinquenta e duas) vezes o valor do Piso Salarial do mês anterior. Os casos de invalidez permanente total ou parcial fora do exercício da função de vigilante de escolta, a indenização estará limitada a 26 (vinte e seis) vezes o Piso Salarial do mês anterior ao evento.

Parágrafo primeiro - Os valores decorrentes das indenizações por morte serão pagos aos beneficiários designados pelo empregado, ou, na falta da designação, na forma da Lei e, nos casos de invalidez permanente total ou parcial por acidente, ao próprio empregado. As indenizações, em quaisquer dos casos acima, serão quitadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da entrega da documentação completa à seguradora.

Parágrafo segundo - Para comprovação da contratação do seguro de vida em grupo, bastará a apresentação de Contrato de Seguro com empresas do sistema de livre escolha das Empresas Contratantes, especificando que, como segurados, estão compreendidos todos os empregados, além da comprovação do respectivo pagamento do prêmio à Seguradora.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO VIÚVA

Fica assegurado, pelo período de 60 (sessenta) dias, o pagamento dos salários (pisos) para os dependentes dos integrantes de guarnições de escolta armada embarcadas, que vierem a falecer em decorrência de tentativas ou assaltos consumados.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÃO/ASSISTÊNCIA

Quando couber a assistência nas rescisões dos contratos de trabalho, e esta for homologada pelo Sindicato Profissional, as parcelas expressamente consignadas no recibo, tem eficácia liberatória nos termos da Súmula 330 do Tribunal Superior do Trabalho, publicado no Diário da Justiça de 28/12/93, sem reconhecer a quitação quanto aos títulos não elencados.

Parágrafo primeiro: Dos prazos para o pagamento: 1) Até o primeiro dia útil imediato ao término do aviso prévio trabalhado; 2) Até 10 (dez) dias da data da demissão, nos casos de aviso prévio indenizado.

Parágrafo segundo - As empresas deverão apresentar ao Sindicato Profissional, até 03 (três) dias úteis antes da assistência, os seguintes documentos: os últimos 24 (vinte e quatro) cartões de ponto ou folhas, holerites do mesmo período e comprovante do depósito da verba indenizatória (multa) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo terceiro - Fica garantido que as homologações das rescisões contratuais, de acordo com a legislação vigente, poderão ocorrer na Sede Social do SINDFORTE.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DEMISSÃO

Ao ser dispensado, o empregado será comunicado por escrito, das razões da sua dispensa.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PREFERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO EM CASO DE ALTERAÇÃO DA EMPR. PREST. DE SERVIÇO

Na ocorrência de quebra de contrato por qualquer motivo, a empresa que assumir os serviços dará preferência na admissão aos trabalhadores que já efetuavam o serviço para a prestadora anterior.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TREINAMENTO

O treinamento do empregado, re-qualificação e a reciclagem entre outros, dispostos na Lei ou não, serão sempre por conta e risco da empresa, sem ônus para o empregado.

Parágrafo único - Havendo pedido de demissão ou demissão por justa causa, a empresa poderá descontar proporcionalmente os valores devidos no *caput*.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TRANSFERÊNCIA

A transferência de empregado para município diverso daquele que tenha sido contratado, poderá ocorrer mediante acordo bilateral, em conformidade com os Artigos 468 **usque** 470 da Consolidação das Leis do Trabalho. Para efeitos desta cláusula, os municípios que compõem a Região Metropolitana da Grande São Paulo não serão considerados como localidades diversas, o mesmo ocorrendo com as demais regiões metropolitanas.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

É assegurada a estabilidade provisória, com as garantias de emprego ou salário, por período específico, a todo empregado em vias de aposentadoria, que comprovadamente estiver ao máximo de dezoito meses para adquiri-la e tenha, concomitantemente, pelo menos 08 (oito) anos de contrato como atual empregador.

Parágrafo único - Fica convencionado entre as partes, que o Sindicato Profissional quando for solicitado pelas Empresas, fornecerá a Certidão de Contagem de Tempo de Serviço para fins de Aposentadoria, no prazo máximo de 15 dias a contar do protocolo.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PREENCHIMENTO E FORNECIMENTO DO A.A.S E DA R.S.C.

A.A.S. (Atestado de Afastamento e Salários) e R.S.C (Relação dos Salários de Contribuições), serão

entregues aos empregados a contar da solicitação, (no máximo em): 10(dez) dias para fins de auxílio doença; 15 (quinze) dias para fins de aposentadoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ADVOGADO

A empresa fornecerá advogado a seus empregados, sem ônus, quando estes forem envolvidos em sinistros no exercício de suas funções profissionais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DISTINTA DA CATEG. DE VIG. DE ESCOLTA

Fica vedada a utilização da mão de obra como: policial; oriundas de cooperativas, terceirizadas e agentes autônomos pelas empresas nos serviços de escolta armada.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REGIME MENSALISTA

Os contratos de trabalho dos profissionais aqui representados serão obrigatoriamente de regime mensal, sendo o salário hora de 1/220 (um duzentos e vinte avos).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada normal admitida na categoria compreende o trabalho de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo primeiro – Serão admitidas quaisquer escalas de trabalho (4x2, 5x2, 5x1 e 6x1), em face das características e singularidades da atividade, desde que não haja extrapolação dos limites estabelecidos, e respeitada a concessão da folga semanal remunerada de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, nos termos da lei, incidindo pelo menos uma vez ao mês no domingo.

Parágrafo segundo - A remuneração do DSR e do feriado não compensados será refletida nos pagamentos de férias e 13º salários dos empregados, inclusive quando indenizados.

Parágrafo terceiro - Será admitido o acordo individual de trabalho, para a compensação do sábado não trabalhado com acréscimo proporcional de horas nos dias de semana, por apresentar-se benéfico ao trabalhador, preservadas sempre as condições mais favoráveis existentes, sendo que as empresas poderão adotar alternativa e concomitantemente a jornada de compensação semanal fixa de 08 (oito) horas e 48 (quarenta e oito) minutos de 2ª a 6ª feira, ficando livre os sábados, domingos e feriados.

Parágrafo quarto – Será concedido intervalo intrajornada de acordo com o Artigo 71 da CLT, admitida a sua redução para 30 (trinta) minutos, nos locais em que houver possibilidade e mediante acordo coletivo celebrado com o Sindicato Profissional.

Parágrafo quinto – Em face do teto estabelecido como trabalho normal a cada mês, não haverá por parte dos empregados que não atingirem esse limite, nenhuma compensação de trabalho e nem se tornarão devedores de horas a trabalhar, como também não sofrerão nenhum prejuízo nos salários e nem nas férias e 13º salário.

Parágrafo sexto – O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sujeita as empresas ao cumprimento das normas constitucionais e legais existentes.

Parágrafo sétimo – Nas jornadas acima, a superveniência de feriado dentro da escala, obriga ao pagamento como extra, nos termos da Cláusula “Horas Extras – Adicional” do presente Instrumento Normativo.

Parágrafo oitavo – As horas de efetivo descanso nas viagens de longos percursos / interestaduais serão respeitadas e descontadas do cômputo das horas trabalhadas.

Parágrafo nono – Será constituído um grupo de estudo permanente com o objetivo de propor uma escala de trabalho específica que atenda as peculiaridades do segmento da Escolta Armada para as viagens de longos percursos / interestaduais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL 12X36

Será admitida na categoria a jornada especial, compreendendo 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

I – Considera-se já remunerado o trabalho realizado aos domingos e feriados que porventura coincidam com a referida escala, face à natural compensação das 36 (trinta e seis) horas seguintes, destinadas a descanso.

II – Em virtude da implantação da jornada 12x36, na hipótese de ocorrer supressão das horas extras prestadas pelos empregados, durante pelo menos um ano, a indenização prevista na Súmula 291 do TST será indevida, desde que haja manutenção do emprego por um ano dos respectivos empregados, contando da data da referida supressão.

III – Ao empregado que rescindir o contrato por sua iniciativa e nas rescisões por justa causa, não será aplicável a indenização ou a manutenção de emprego previstos no inciso anterior.

IV – Quando houver dissolução de contrato de prestação de serviços entre a empresa empregadora e a cliente – tomadora dos serviços de escolta armada, torna-se indevida a manutenção do emprego, sendo indenizado de forma proporcional o período remanescente, se houver.

V – O intervalo para descanso e refeição na jornada 12x36, será de 30 minutos, com pagamento das horas corridas. Na hipótese de inexistir gozo do mesmo, será obrigatório o pagamento de uma hora extra com adicional previsto no presente instrumento normativo.

Parágrafo primeiro – Aplica-se para a referida jornada a não compensação de trabalho e muito menos que os trabalhadores se tornem devedores de horas a trabalhar.

Parágrafo segundo – Esta jornada fica expressamente excluída da limitação mensal exposta no *caput* da cláusula “Jornada de Trabalho” do presente Instrumento Normativo.

Parágrafo terceiro - Não se aplica a alínea IV da presente quando houver dissolução do contrato de prestação de serviço entre a empresa empregadora e o cliente - tomadora dos serviços de escolta armada, torna-se indevida a manutenção do emprego, sendo indenizado de forma proporcional o período remanescente, se houver.

Parágrafo quarto - Também não se aplica a alínea IV da presente cláusula, quando o empregado der motivo para o seu despedimento, por iniciativa própria, ensejando a rescisão do contrato de trabalho; ou dê motivo à sua dispensa por justa causa, não fazendo jus à referida indenização e a manutenção do emprego.

Parágrafo quinto – As horas de efetivo descanso nas viagens de longos percursos / interestaduais serão respeitadas e descontadas do cômputo das horas trabalhadas.

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESCANSO SEMANAL DAS EQUIPES

Atendendo ao disposto no artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, as empresas ficam obrigadas a conceder uma folga semanal de período mínimo de vinte e quatro horas consecutivas, para o descanso das equipes, assegurado o descanso no dia de domingo pelo menos uma vez por mês; exceção do domingo trabalhado em virtude da escala 12x36, que terá este como dia normal.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Além dos dias previstos no Artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, durante o período que estiver à disposição de autoridade policial ou judicial na apuração de crime, em que o empregado esteja envolvido em decorrência exclusiva do exercício de suas funções profissionais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADO MÉDICO

Ao serviço médico da Empresa, ao mantido por esta última mediante convênio, ou ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, compete abonar os primeiros quinze dias de ausência do trabalho.

Parágrafo único - As empresas aceitarão o atestados entregues pelos trabalhadores quando fornecido pelas empresas do convênio médico, INSS e o médico do Sindicato.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO

Para o controle do horário de trabalho dos empregados, poderão ser utilizados os seguintes sistemas: Cartão de ponto; Livro de Ponto; Ponto eletrônico; e outros sistemas eletrônicos alternativos, incluindo rádio transmissor.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS

O início das férias deverá ocorrer sempre no primeiro dia útil da semana, excetuada a jornada 12X36, devendo o empregado ser avisado com antecedência de 30 (trinta) dias, ressalvados o interesse do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana. O valor integral correspondente ao período de férias será pago até 03 (três) dias anteriores à data da concessão.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES/ARMAS

As empresas serão obrigadas a fornecer, uniforme e armamento a seus funcionários nos termos da Lei nº 7.102/83, sem nenhum ônus para eles. No caso de uso do uniforme fora do horário de serviço e do percurso *in itinere*, o funcionário infrator pagará uma multa de 0,5%(meio por cento) do valor nominal do seu salário, por dia de infração cometida.

Parágrafo primeiro - A empresa fornecerá gratuitamente as seguintes peças: duas calças, duas camisas, dois pares de sapatos ou coturno, uma gravata, um quepe, um cinto, um coldre, um colete a prova de balas de nível II-A e outras peças necessárias exigidas pelos contratantes, pelo período de 12 (doze) meses, com exceção do colete que será fornecido dentro da sua respectiva validade.

Parágrafo segundo - Na hipótese de um funcionário ser vítima de seqüestro e/ou roubo (artigos 148 e 157 do Código Penal), quando do exercício de suas funções, não serão descontados do seu salário os prejuízos havidos pelo empregador.

Parágrafo terceiro - Poderá a empresa descontar do empregado o fornecimento de vestuário excedente ao previsto no parágrafo primeiro.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EXAME MÉDICO OBRIGATÓRIO

As empresas se obrigam a realizar, por sua conta, sem ônus para os empregados, todos os exames médicos admissionais, periódicos e dimensionais, nos termos da NR - 07, Portaria n.º 3.214 de 08/06/78, com redação dada pela Portaria n.º 12, de 06/06/83. E serão apresentados no ato da demissão, para fins de homologação do Termo de rescisão.

Relações Sindicais

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIA SINDICAL

A todo dirigente eleito, no exercício da representação sindical, fica garantido o seu atendimento pela

empresa, além daquelas previstas no Artigo 543 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO

As empresas ficam obrigadas a descontar em folha de pagamentos mensal a contribuição associativa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o salário dos empregados do setor de escolta armada associados à Entidade Profissional, e a recolher, por via bancária, em favor do Sindicato Profissional, bem como enviar ao mesmo o recibo de depósito anexado à relação dos empregados associados, valendo-se para tanto a Entidade da notificação para informar o nome dos novos sindicalizados e daqueles que pediram a exclusão do quadro associativo, dentro do mês do recolhimento.

Parágrafo primeiro - A contribuição associativa será recolhida no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5% (cinco por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações.

Parágrafo segundo - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso, podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção/usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Ao Sindicato Profissional dos trabalhadores, será devido, por todos os empregados, nos termos da Assembleia Geral, realizada no dia 29 de outubro de 2015 e, conforme disposto na Portaria 180, de 30 de abril de 2004, e da MEMO CIRCULAR SRT/TEM Nº 04, de 20 de janeiro de 2006, ambas do Ministério do Trabalho e Emprego, a contribuição assistencial aprovada, no montante de 2% (dois por cento) do salário normativo mensal (piso salarial), em todos os meses do contrato e também no que se refere ao décimo terceiro salário e sobre este, somente no momento do pagamento da segunda parcela em dezembro, pelo prazo de 24 meses (janeiro de 2016 a dezembro de 2017), que deverão ser descontadas de todos os empregados, pelos empregadores e repassadas ao Sindicato.

Parágrafo primeiro - As contribuições assistenciais serão recolhidas no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto e no caso de atraso as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5% (cinco por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações.

Parágrafo segundo - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso, podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção/usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional.

Parágrafo Terceiro: Será garantido ao empregado não sindicalizado o direito de oposição ao desconto da contribuição, desde que o faça pessoalmente, fruto de livre manifestação de vontade, no prazo de 10(dez) dias após a assinatura da presente convenção ou prolação de sentença normativa.

a) Oposições levadas a efeito mediante listas ou cartas, mesmo enviadas ao Sindicato profissional através de cartório, serão consideradas desacato à Assembléia Geral e nula de pleno direito, na forma do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

b) As partes celebrantes da presente Convenção Coletiva consignam o entendimento de que o custeio da luta sindical por todos os membros da categoria profissional, sejam eles sindicalizados ou não, não implica, de forma alguma, em afronta ao princípio da liberdade sindical, em especial, porque o desconto da contribuição assistencial não se configura em sindicalização automática e, considerando-se ainda que há uma efetiva desproporção entre o volume de material produzido para orientar os trabalhadores a apresentarem oposições e aquele utilizado para orientar os trabalhadores sobre a importância de serem sindicalizados, sendo que somente deveria ser cabível a aceitação de uma oposição após a perfeita instrução dos trabalhadores, para que pudesse se constatar que se trata de efetiva manifestação de suas vontades, devendo ser considerado dever de todas as instituições que tratam sobre o tema envidar esforços neste sentido a exemplo do Ministério Público da Bahia, que lançou a “Cartilha sobre Liberdade Sindical” resultado de acordo firmado entre o MPT e a Brasway S/A Indústria e Comércio.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as Empresas manterão em suas dependências, em locais de fácil acesso, quadro de avisos, para afixação de comunicados do Sindicato, acordo e/ou dissídio coletivo da categoria. Os comunicados serão afixados no prazo máximo 24 (vinte e quatro) horas do recebimento, desde que assim seja requerido.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - JUÍZO COMPETENTE

A Justiça do Trabalho é o órgão judicial competente para dirimir as divergências oriundas da aplicação do instrumento de acordo ou convenção coletiva, nos termos do Artigo 114 da Constituição Federal, regulamentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MULTA

Fica estipulado a multa de 2% (dois por cento) sobre o piso, por infração, a ser pago de uma única vez, em favor do trabalhador prejudicado, em caso de descumprimento de qualquer cláusula previsto na presente convenção, respeitado o limite do Código Civil Brasileiro – Lei 10.406/02.

Parágrafo único - A presente multa só terá eficácia quando reclamada com a assistência, e/ou diretamente pela respectiva entidade sindical profissional.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Os empregados beneficiários do presente Instrumento Normativo, associados ou não do sindicato profissional, bem como, o próprio sindicato, poderá a qualquer tempo, propor ação de cumprimento conforme disposto na Lei 8.073, de 30/07/90 na forma e para os fins especificados no parágrafo único do artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - REPASSE DA MAJORAÇÃO DOS CUSTOS DECORRENTES

Fica assegurado a todas as empresas de segurança privada, segurança eletrônica e de cursos de formação de vigilantes, e em especial de escolta armada, abrangida pelo presente Instrumento Normativo, o direito de repassar para todos os seus contratantes tais como: Instituições Bancárias; Órgãos Públicos da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Empresas Estatais; Indústrias; Comércio; Condomínios Residenciais, Industriais e Comerciais; e demais, o total da majoração de todos os custos, conforme mencionado na cláusula “Impacto Econômico Financeiro sobre os contratos” do presente Instrumento Normativo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - VIGÊNCIA E HIPÓTESES DE REFORMA DA NORMA COLETIVA

As cláusulas, regras, disposições e condições normatizadas no presente instrumento de norma coletiva da

categoria, de natureza econômica, vigerão por 01 (um) ano a partir de 1º de janeiro de 2.016, com término em 31 de dezembro de 2016 - observado o disposto no parágrafo único desta cláusula - e as de natureza social, vigerão por 02 (dois) anos a partir de 1º de janeiro de 2.016, com término em 31 de dezembro de 2017, com ressalvas de direitos às partes, de promoverem a revisão de cláusula na forma disposta na CLT - Art. 615 ou por outras condições mais favoráveis aos empregados, mediante autorização da respectiva assembléia geral.

Parágrafo único – As cláusulas de natureza econômica terão seu valor reajustado em 1º de Janeiro de 2017, com base nas negociações coletivas entre as partes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DEPÓSITO E REGISTRO

As Entidades Sindicais que representam a categoria Profissional e a categoria Econômica, devidamente autorizadas por suas Assembleias Gerais, firmam por seus Presidentes o compromisso obrigacional de submeterem a norma salarial coletiva ao registro no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, para lhe dar fé pública e certificação do seu inteiro teor e forma.

AUTAIR IUGA
Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ESCOLTA DO ESTADO DE SAO PAULO

JOAO DOS PASSOS DA SILVA
Presidente

SINDICATO TRAB. SERV. CARRO FORTE GUAR. TRANSP. VAL. ESCOLTA ARM. SEUS
ANEXOS E AFINS DO EST. DE SAO PAULO - SP

ANEXOS
ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA ASSEMBLEIA LABORAL



[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

CONTRASP